

## **PROJETO DE LEI Nº 29/91**

**SÚMULA:** Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

### **CAPÍTULO I DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 1º** - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

**Parágrafo 1º** - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

### **CAPÍTULO II DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO**

**Art. 3º** - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá às seguintes regras:

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem constar nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias;
- V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa de Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

**Parágrafo 1º** - O Projeto de Lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação.

**Parágrafo 2º** - O Projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

- I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;
- II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:
  - a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;
  - b) quando se tratar de personagem de irretrorquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - internacional.

Art. 7º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.

Art. 9º - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12 - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO  
Data: 24/04/91  
Hora: 11h  
Assinatura: Juceli  
Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, GERMANO CORONA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei, o qual pede apoio do duto Plenário para a sua aprovação.

N. Termos;  
P. Deferimento.

Pato Branco, 24 de abril de 1.991.

  
GERMANO CORONA  
Vereador



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## PROJETO DE LEI Nº 29/91

**Súmula:** Institui normas para a identificação de próprios, - vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

### CAPÍTULO I DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º. A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

§ 1º. Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

### CAPÍTULO II DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º. A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá às seguintes regras:

I - não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídi



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

cas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 4º. A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa de Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

§ 1º. O Projeto de Lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º. O Projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

Art. 5º. O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de irreterquivível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º. Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e á-



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

reas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - internacional.

Art. 7º. Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável prominência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º. Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.

Art. 9º. Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacados pela Prefeitura.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As normas desta lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11. Serão denominados por lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12. A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

*Rejeitada  
5 votos contra  
a favor  
H " "*

O autor da presente proposição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar emenda modificativa ao inciso IV, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 29/91, que passará a vigir com a seguinte redação:

ART. 3º - .....

IV- não devem conter nome de pessoa que  
haja falecido há menos de um (01) ano.

N. TERMOS:

P. Deferimento.

Pato Branco, 16 de março de 1.992.

  
Germano Corona  
Vereador

APOIO:

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 29/91

### SÚMULA

Autoriza o Executivo Municipal instituir normas para a identificação de propriedades, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco

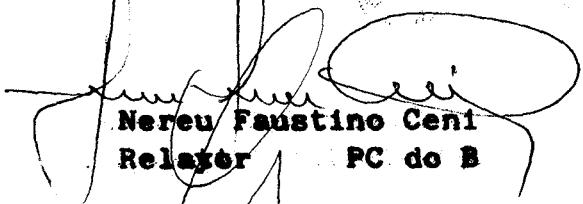
### ANÁLISE

A presente Materia, de autoria do ilustre Vereador e Presidente da Câmara Municipal, que visa regulamentar o procedimento para o estabelecimento de nomes de vias, logradouros e propriedades do Município de Pato Branco.

### PARECER

Esta Comissão diante do exposto e tendo por base os preceitos do Regimento Interno da Casa, sobre o mérito, ou seja a utilidade, a conveniência e a oportunidade, entende estar apta a tramitação normal.

Pato Branco na data da "libertação" dos escravos no ano de 1991.

  
Nereu Faustino Ceni  
Relator PC do B

  
Daniel Cattani  
PDS

  
Maria Antônio Tonieiro  
PMDB



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 29/91

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal instituir normas para identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

### P A R E C E R

A matéria em apreço acha-se revestida dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, necessários à sua regimental tramitação, estando em condições de ser apreciada pelo duto plenário desta Casa de Leis.

Entretanto, considerando as peculiaridades da nossa realidade municipal, necessário de faz algumas alterações visando a sua melhor adequação.

Assim sendo, apresentamos a seguinte emenda, de natureza supressiva, visando:

Art. 2º. Suprimir o inciso II e o § 2º.

Art. 3º. Suprimir a expressão "AS DENOMINAÇÕES" - do inciso I, as alíneas a - b - c - d - e - f do inciso IV, o termo "TANTO QUANTO POSSÍVEL" do inciso VI e o parágrafo único.

Art. 4º. Suprimir os parágrafos 3º e 4º.

Arts. 6º, 10, 12, 13, 14 e 15 - Suprimir integralmente.

Art. 18. Suprimir a expressão "NO DEPARTAMENTO COMPETENTE".

Apresentamos também a seguinte emenda, de natureza modificativa, visando:

**Súmula:** Substituir a expressão "AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR", pelo termo "INSTITUI".

Art. 2º. Incorporar o inciso I ao CAPUT do artigo, passando a ter a seguinte redação "A FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ POR NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO".

Art. 4º. Substituir a expressão "INDICAÇÃO APRESENTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL" por "PROJETO DE LEI", no "caput".

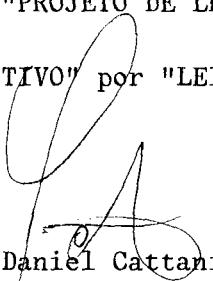
Nos parágrafos 1º e 2º, substituir o termo "a indicação" por "PROJETO DE LEI".

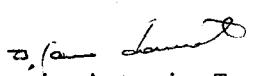
Art. 5º. Substituir a expressão "A PROPOSIÇÃO" por "PROJETO DE LEI".

Art. 17. Substituir a expressão "DECRETO DO EXECUTIVO" por "LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1991.

  
Daniel Cattani  
Relator

  
Ilario Antonio Toniolo

  
Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 29/91, o Vereador Germano Corona, busca apoio do duto plenário, para instituir normas para identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

A presente matéria estabelece formas de identificação de próprios, vias e logradouros públicos, indicando regras para que isso ocorra.

A proposta para denominação de vias, próprios e logradouros públicos, de iniciativa de Vereador, será objeto de indicação, conforme estabelece o artigo 140 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a qual será examinada pela Comissão de Mérito, que apresentará Projeto de Lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.

O objetivo do presente Projeto, é identificar vias, próprios e logradouros públicos, com nome de pessoas que de uma forma ou de outra contribuiram para o desenvolvimento de nossa cidade, dando-se preferência entre estas, aos pioneiros.

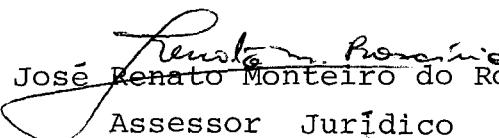
A Câmara Municipal pode dispor, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no presente caso, definida no inciso XXI, do artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação da denominação de próprios e logradouros públicos, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme dispõem o artigo 29, § 3º, inciso I, letra "b", da Lei Orgânica Municipal.

Dante de tais considerações, entendemos estar a matéria apta a tramitação normal, pois a mesma preenche os requisitos estipulados na Lei Maior do Município, cabendo ao Plenário decidir quanto ao mérito.

É o nosso parecer, SMJ.

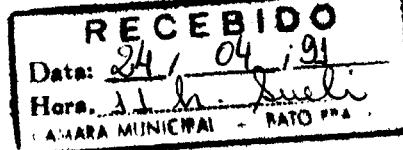
Pato Branco, 08 de maio de 1.991.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



## PROJETO DE LEI N° 29/91.

**SÚMULA:** Autorizá o Executivo Municipal instituir normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

### CAPÍTULO I

#### DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

ART. 1º - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

ART. 2º - São formas de identificação de próprios, vias e logradouros públicos:

- I - a nomenclatura ou denominação; e,
- II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a identificação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

### CAPÍTULO II

#### DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

ART. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá às seguintes regras:

- I - as denominações não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem conter nome de pessoa viva;



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador do Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Prefeito Municipal de Pato Branco;
- e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- f) Vereador à Câmara Municipal de Pato Branco.

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 6º.

ART. 4º - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa de Vereador, será objeto de indicação, apresentada nos termos do artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - A indicação, que deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei, será encaminhada à Comissão de Mérito, a qual examinando-a, apresentará Projeto de Lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.

§ 3º - A Comissão de Mérito poderá apresentar Projeto de Lei denominando, simultaneamente, mais de um logradouro público.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

§ 4º - Acompanharão os Projetos de Lei, como justificativa, as indicações respectivas, deles passando a fazer parte integrante.

ART. 5º - A proposição que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - bibliografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo Único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

ART. 6º - As proposições que versem sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do artigo 3º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

ART. 7º - Terão preferência sobre as demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I- local;
- II--regional;
- III- nacional;
- IV- internacional.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

ART. 8º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

ART. 9º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.

ART. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, nos termos desta lei, a revisão da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias, obedecendo os ditames do artigo anterior.

ART. 11 - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

## CAPÍTULO III

### DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ART. 12 - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

ART. 13 - A proposição, para a sua aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA CODIFICAÇÃO

ART. 14 - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos, por codificação será feita mediante Decreto do Executivo.

§ 1º - Os próprios, vias e logradouros públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o número que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venham a receber nomenclatura.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à identificação de parques, praças e largos.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

ART. 15 - Dentro de 90 dias, contados da vigência desta lei, o Executivo Municipal regulamentará a identificação por codificação.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 16 - As normas desta lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

ART. 17 - Serão denominados por Decreto do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

ART. 18 - A Câmara Municipal manterá no Departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios, vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários.

ART. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.